



Número: **0007270-75.2018.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Emmanoel Pereira**

Última distribuição : **29/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **ALOYSIO SILVA CORREA DA VEIGA**

Assuntos: **Inspeção São Paulo**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP (REQUERIDO)	
ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS - APAMAGIS (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA (ADVOGADO) LUIZA WEICHERT (ADVOGADO) DEBORA CUNHA RODRIGUES (ADVOGADO) IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS (ADVOGADO)
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB (TERCEIRO INTERESSADO)	TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE (ADVOGADO) SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA (ADVOGADO) ALEXANDRE PONTIERI (ADVOGADO) PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO (ADVOGADO) ALBERTO PAVIE RIBEIRO (ADVOGADO) EMILIANO ALVES AGUIAR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37703 17	04/10/2019 17:16	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007270-75.2018.2.00.0000  
Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ  
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

### DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado em face de determinação contida no item 14 do acórdão de Inspeção nº 0000744-92.2018.2.00.0000, decorrente de inspeção realizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no período de 5 a 16 de março de 2018, em cumprimento às Portarias CN-CNJ nº 4 e 8 de 2018.

O item 14 do referido acórdão determinou a instauração de pedido de providências para tratar do pagamento de auxílio financeiro para aquisição de softwares, hardwares e livros no âmbito do TJ/SP (Id 3234911, p. 5).

De acordo com o relatório de inspeção, o benefício está previsto apenas em ato da Presidência do TJ/SP, Portaria nº 8.442/2011, sem que haja, portanto, previsão legal para o pagamento (Id 3234914, p.11).

O feito foi distribuído ao meu antecessor, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

Por meio da decisão de Id. 3723050, o então Relator determinou, com fulcro no exercício do poder geral de cautela, **a suspensão do pagamento de auxílio financeiro a magistrados para aquisição de softwares, hardwares e livros no âmbito do TJ/SP, previsto nas Portarias nºs 7.392/2007, 8.442/2011, e 8.534/2012 do TJ/SP, até o julgamento do mérito do presente PP.**

Determinou, ainda, a submissão da decisão a referendo do Plenário.

Em petição de Id 3729369, o TJ/SP interpôs Recurso Administrativo contra a referida decisão, requerendo a revogação da decisão liminar e o arquivamento do PP.

O pedido de retratação formulado no recurso administrativo foi indeferido (id 3734861).

#### **É o relatório. Decido.**

Analisando detidamente o feito, entendo conveniente a reapreciação da medida liminar deferida.

Pois bem. A decisão liminar foi deferida com fundamento na suposta inconstitucionalidade da lei estadual que institui o benefício, reconhecida em caso semelhante pelo Ministro Roberto Barroso, nos autos do Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.781.

Entretanto, a referida decisão monocrática ainda não foi apreciada pelo Plenário e, portanto, não espelha o entendimento da Suprema Corte, pelo menos até o momento.



Por outro lado, o Conselho Nacional de Justiça firmou entendimento no sentido de que somente lhe compete afastar a incidência de lei, para controlar ato dela decorrente, na hipótese de prévia manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Nesse sentido, é válido transcrever o seguinte precedente:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. PROMOÇÕES DE MAGISTRADOS COM FUNDAMENTO NO ART. 42-A DO CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO, PORÉM, NÃO PROVIDO.

1. Recurso administrativo em Procedimento de Controle Administrativo contra o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em que se busca o cancelamento de promoções de magistrados efetivadas com base em lei complementar do Estado que faculta ao magistrado promovido para a entrância final permanecer na unidade judiciária de entrância intermediária de que era titular.

2. A possibilidade de o CNJ afastar a incidência de lei, para controlar ato dela decorrente, pressupõe a prévia manifestação do Supremo Tribunal Federal acerca do tema em debate (STF, Pet 4656/PB, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2016, Acórdão Eletrônico DJe-278 Divulg 01-12-2017 Public 04-12-2017).

3. Não pode ser conhecida a pretensão, sob pena de cometer o Conselho impossível usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Inexistência de fato novo ou de elementos capazes de infirmar os fundamentos que lastreiam a decisão impugnada.

5. Recurso conhecido, porém não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006464-40.2018.2.00.0000 - Rel. MÁRCIO SCHIEFLER FONTES - 51ª Sessão - j. 30/08/2019).

Assim, entendo prudente que se mantenham os atos administrativos questionados, já que gozam de presunção de legalidade, até que sobrevenha decisão plenária do Supremo Tribunal Federal que examine a constitucionalidade do pagamento das parcelas questionadas nestes autos.

Diante do exposto, **revogo** a liminar anteriormente proferida e determino a suspensão do feito por 90 dias, com intuito de aguardar decisão do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Intime-se.

Data registrada no sistema.



**Ministro EMMANOEL PEREIRA**

**Conselheiro Relator**

